



Solução de Consulta nº 98.328 - Cosit

Data 30 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3811.90.90

Mercadoria: Aditivo líquido inibidor de oxidação para biocombustível (antioxidante para biodiesel), à base de produto fenólico (derivado de hidroquinona), apresentado a granel em caminhão tanque, contêiner IBC de 1.000 litros ou tambores de 25 ou 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de aditivo líquido inibidor de oxidação para biocombustível (antioxidante para biodiesel), à base de produto fenólico (derivado de hidroquinona), apresentado a granel em caminhão tanque, contêiner IBC de 1.000 litros ou tambores de 25 ou 200 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. A mercadoria consiste num aditivo líquido utilizado para inibir a oxidação do biodiesel, que pode levar à formação de ácidos orgânicos e depósitos, afetando os filtros internos do motor e a bomba de combustível. O aditivo em prisma tem, como princípio ativo principal, um derivado de hidroquinona.
6. Inicialmente, faz-se importante entender a função do biodiesel, por ser o líquido ao qual a mercadoria em análise será adicionada. As Nesh da posição 38.26 apresentam os seguintes esclarecimentos sobre este biocombustível:

O biodiesel consiste em ésteres mono-alcilados de ácidos graxos (gordos) de comprimento de cadeia variável, insolúvel em água, de alto ponto de ebulição, baixa pressão de vapor e uma viscosidade semelhante à do óleo diesel produzido do petróleo. O biodiesel obtém-se geralmente por um processo químico denominado transesterificação pelo qual os ácidos graxos (gordos) contidos nos óleos e nas gorduras reagem com um álcool (geralmente, metanol ou etanol) em presença de um catalisador para formar os ésteres desejados.

Pode ser produzido de óleos vegetais (por exemplo, colza, soja, palma, girassol, algodão, pinhão manso), de gorduras animais (por exemplo, banha, sebo), bem como de óleos ou de gorduras usadas (por exemplo, óleos de fritura, gorduras de cozimento recicladas).

O biodiesel, stricto sensu, não contém óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas pode ser misturado com outros destilados obtidos de petróleo ou de minerais betuminosos (por exemplo, óleo diesel, querosene, óleo de aquecimento) O biodiesel pode ser utilizado como combustível para motores de pistão, de ignição por compressão, bem assim como combustível para produção de energia térmica ou para outros usos semelhantes. (grifou-se)

7. Em relação ao aditivo líquido em análise, as Notas Explicativas da posição 38.11 (“Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais” (grifou-se)) tecem as seguintes considerações quanto ao escopo dos produtos ali abarcados:

Os aditivos desta posição são preparações que se adicionam aos óleos minerais ou aos outros líquidos utilizados para os mesmos fins, para eliminar ou reduzir propriedades nocivas ou, pelo contrário, dar ou aumentar certas propriedades.

A) Aditivos preparados para óleos minerais

(...)

2.- **Aditivos para gasolina.** Este grupo engloba:

(...)

b) **Os inibidores de oxidação**, sendo os mais importantes à base de produtos fenólicos (dimetil-tert-butilfenol, por exemplo) e derivados de aminas aromáticas (alquil p-fenilenediaminas).

(...)

B) Aditivos preparados para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.

Entre os líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, podem citar-se:

a) os carburantes à base de álcoois.

b) os lubrificantes sintéticos:

1º) à base de ésteres de ácidos orgânicos (adipatos, azelatos, ésteres de neopentilpoliol) ou de ácidos inorgânicos (fosfatos de triarila);

2º) à base de poliéteres (poli(oxietileno) (polietilenoglicol) ou poli(oxipropileno) (polipropilenoglicol));

3º) à base de silicones.

Estes aditivos são os mesmos que os dos óleos minerais correspondentes.

(grifou-se)

8. A preparação em tela é adicionada a um líquido (biodiesel) de mesma finalidade (combustível para motores) que um óleo mineral (gasolina, por exemplo), a fim de reduzir efeitos nocivos, no caso, a oxidação. A alínea B) das Nesh acima informa que os aditivos preparados para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais são os mesmos que os dos óleos minerais correspondentes. Por sua vez, na alínea A) supracitada, que se refere aos aditivos para os óleos minerais, são mencionados os aditivos inibidores de oxidação, sendo mencionado que os mais importantes são à base de produtos fenólicos.

9. O 2-tert-butil-hidroquinona é um derivado da hidroquinona, a qual é um composto que, quando fornecido de forma isolada, é classificado na posição 29.07 ("Fenóis, fenóis-álcoois"), onde inclusive há uma subposição de segundo nível específica para tal tipo de composto, a 2907.22.00 ("Hidroquinona e seus sais"). Portanto, o aditivo em apreço corresponde justamente a um inibidor de oxidação à base de produto fenólico, próprio para ser adicionado a um líquido utilizado para os mesmos fins que os óleos minerais, estando adequado ao escopo abrangido pela posição 38.11.

10. Ressalte-se que, em relação à posição 21.06 (“Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”), mencionada pelo consulente, cabe destacar os direcionamentos expressos em suas Notas Explicativas:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

(...)

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

11. Depreende-se que os produtos classificados na posição 21.06 devem ser indubitavelmente destinados à alimentação humana, o que não ocorre no caso da mercadoria em questão, utilizada em biocombustível para motores de veículos. Além disso, o enquadramento na posição 21.06 ocorre somente de forma residual, caso não haja uma outra posição da Nomenclatura que abarque mais apropriadamente a mercadoria.

12. Adicionalmente, as Nesh do Capítulo 38 esclarecem:

Para os fins da Nota 1 b) do presente Capítulo, a expressão "substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo" entende-se principalmente como sendo os produtos comestíveis das Seções I a IV.

(...)

A simples presença de "substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo" em uma mistura não é suficiente para excluir essas misturas do Capítulo 38, por aplicação da Nota 1 b) deste Capítulo. Para os efeitos desta Nota, as substâncias que possuem valor nutritivo meramente secundário, face à sua função como produtos químicos, utilizados, por exemplo, como aditivos alimentares ou auxiliares de processamento, não são considerados como "substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo". As misturas que são excluídas do Capítulo 38 em virtude dessa Nota pertencem às categorias de produtos que são utilizados na preparação de produtos destinados à alimentação humana e cujo valor está nas suas qualidades nutritivas.

13. Pelo fato de a mercadoria enquadrar-se adequadamente na posição 38.11, resta também que o produto não poderia estar classificado na posição 38.24, mencionada pelo consulente, pelo fato de esta última ser uma posição residual, isto é, abarca os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (grifou-se).

14. A posição 38.11 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros
--------------	---

	líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
3811.1	- Preparações antidetonantes:
3811.2	- Aditivos para óleos lubrificantes:
3811.90	- Outros

15. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

16. Por não se tratar de uma preparação antidetonante, tampouco de um aditivo para óleo lubrificante, a mercadoria assenta-se na subposição residual de primeiro nível 3811.90, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3811.90	- Outros
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis
3811.90.90	Outros

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. Por não corresponder ao texto do primeiro item, o produto enquadra-se no item residual 3811.90.90 – “Outros”, que não apresenta subitens, correspondendo assim a seu código NCM.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.11), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3811.90) e na RGC 1 (texto do item 3811.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3811.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA